

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Pregão Eletrônico n.º 024/2023

BITENCOURT CENTRAL DOS EXAMES DE BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.663.326/0001-12, com sede na SDS Bloco O, Edifício Venâncio VI, Salas 221 a 227, Brasília, CEP n.º 70.393-905, Distrito Federal, representado por sua sócia-administradora **ALINE MATIAS DE OLIVEIRA MARTINS**, brasileira, casada, empresária, portadora da Identidade Militar n.º 033582493-4 e inscrita no CPF n.º 168.437.188-55, residente e domiciliada na Quadra 9, Conjunto G, Casa 16, Sobradinho I, Brasília, CEP n.º 73.035-097, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2023 interpor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O artigo 41 da Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/1993) prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Artigo 41 § 2º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Notemos o descrito item 10.1 do Edital do referido Pregão Eletrônico:

10.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@camaragyn.go.gov.br, até as 18h.

Nesse passo, a data prevista para abertura das propostas é o dia 27 de junho de 2023, às 9h, e, portanto, o presente feito de impugnação encontra-se perfeitamente tempestivo.

De mais a mais, tendo sido protocoladas as razões também nesta data, é forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 024/2023, pela Câmara Municipal de Goiânia, visando a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço global.

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa de saúde ocupacional, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A data prevista para abertura das propostas é dia 27 de junho de 2023, às 9h.

Ocorre que foi detectado no edital da licitação diversas falhas relativas às exigências de qualificações técnica das empresas licitantes.

III – DO DIREITO

III.1 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE CLÍNICA MÉDICA

A previsão de obrigatoriedade de expedição de **licenciamento sanitário** está contida no artigo 5º e no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153 de 26 de abril de 2017 do Ministério da Saúde e nas listas contidas na Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, onde trata das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário, percebe-se que a “*atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares*” é considerada de alto risco e sujeita a necessidade de expedição de licenciamento sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 153, de 26 de abril de 2017, do Ministério da Saúde normativa o tema em questão. Notemos:

Art. 5º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I - **alto risco**: atividades econômicas que **exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia** por parte do órgão responsável pela **emissão da licença sanitária**, antes do início da operação do estabelecimento;

(...)

Art. 6º A definição do grau de risco, nos termos da presente Resolução, observará critérios relativos à natureza das atividades, aos produtos e insumos relacionados às atividades e à frequência de exposição aos produtos ou serviços, cabendo atualização sempre que o contexto sanitário demandar, considerando ainda:

(...)

Parágrafo único. Será publicada em Instrução Normativa a lista de CNAE por grau de risco e dependente de informação.

A Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16 de 26, de abril de 2017 elucida o assunto em comento:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC no 153 de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de alto risco está relacionada no anexo I.

(...)

ANEXO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO

(...)

8630-5/02 - **Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares**

No mais, qualquer empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital, por força da Instrução Normativa DC/ANVISA n.º 16, de 26 de abril de 2017, deve possuir licença sanitária para exercer tais atividades, especificadamente a ***Licença Sanitária de Clínica Médica***, eis que

os serviços prestados são de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, logo, prestados necessariamente por *Clínica Médica*.

Posto isso, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto à autoridade sanitária como requisito de qualificação técnica, no caso, a Vigilância Sanitária com atividade de *Clínica Médica*.

III.2 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DA LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) COM A DEMONSTRAÇÃO DE REGISTRO DE MÉDICO DO TRABALHO NO CORPO CLÍNICO DO LICITANTE

Percebe-se que a Lei é imperiosa ao exigir de empresas prestadores de serviços de saúde o **registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)**, conforme determina o artigo 3º da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Logo, qualquer empresa licitante que vá prestar serviços descritos no objeto do edital por força da Resolução n.º 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), se registrar no Conselho Regional de Medicina com atividade de *Clínica Médica*.

Nesse passo, forçoso fazer constar no supracitado edital a exigência de demonstração de certificado de registro da empresa licitante junto ao CRM do Estado/Distrito Federal em que prestará o serviço contratado com atividade de *Clínica Médica* como requisito de qualificação técnica.

Ademais, a empresa licitante deverá comprovar possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme Norma Regulamentadora n.º 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM.

III.4 – DA NECESSIDADE DE EXIGIR DO LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DO CADASTRO NO CADASTRO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES)

A portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) define que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Dessa forma, novamente é cogente reconhecer que a empresa licitante que vá prestar os serviços descritos no objeto do edital deve, por força da portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015 do Ministério da Saúde, possuir registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nesse diapasão, se faz necessário constar no supracitado edital a exigência de demonstração de comprovação de cadastro da empresa licitante junto ao CNES como requisito de qualificação técnica.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento da presente impugnação de Edital para que, em seu mérito, seja julgado procedente a inclusão de cláusula que:

(i) exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; **(ii)** exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; **(iii)** exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; e **(iv)** a inclusão da exigência de demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);

b) A retificação do edital licitatório da Câmara Municipal de Goiânia, Pregão Eletrônico n.º 024/2023, para que se determine a inclusão de cláusula que: **(i)** exija a demonstração de licenciamento sanitário do licitante com atividade de Clínica Médica; **(ii)** exija a demonstração de inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina com atividade de Clínica Médica; **(iii)** exija a demonstração de possuir em seu corpo clínico médico do trabalho apto a assumir a responsabilidade técnica do PCMSO (conforme NR 7 do MTE) nos termos da legislação vigente devidamente registrado perante o CRM; e **(iv)** a inclusão da exigência de demonstração de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que o Edital Licitatório n.º 024/2023 não deva ser reformado, requer que os autos sejam encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília 15 de junho de 2023.

ANDRÉ CORREA TELES
OAB/DF n.º 41.363
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ
OAB/DF n.º 55.172
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

Este documento foi assinado digitalmente por Matheus Segmiller Crestani Perez.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FBD8-ECD3-5A46-18E0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FBD8-ECD3-5A46-18E0> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FBD8-ECD3-5A46-18E0



Hash do Documento

16C57811CA19C0627AFBD7A3020E281D839A95D45B9FFF7EEECBAE88498CBA42

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2023 é(são) :

- Matheus Segmiller Crestani Perez - 025.114.181-00 em
15/06/2023 11:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

